

COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO: ENTRE O ACESSO E O DECESSO

Plá Rodriguez

Monografia apresentada para o II
Concurso de Monografias da Biblioteca
do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª
Região - Escola Judicial - Prêmio
Desembargador Antônio Álvares Da
Silva.

2024

COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO:
ENTRE O ACESSO E O DECESSO

*Somewhere over the rainbow, way up high
There's a land that i heard of once in a lullaby
Somewhere over the rainbow, skies are blue
And the dreams that you dare to dream
Really do come true*

(GARLAND, Judy. Over The Rainbow [Harold Arlen; Yip Harburg, (Comp.)]. In: MÁGICO de Oz, O. Direção: Victor Fleming. Produção: Mervyn LeRoy. Intérpretes: Judy Garland; Frank Morgan; Ray Bolger; Jack Haley; Bert Lahr. Los Angeles: MGM, 1938).

RESUMO: O conceito de local da prestação de serviço é um marco celetista para os fins de definição da competência territorial. A importância do consagrado jurídico visa facilitar o acesso em juízo do trabalhador hipossuficiente, elegendo, na seara de efetivação do vínculo, o melhor ambiente para se litigar. O pressuposto imaginado no século pretérito tem como foco poucos deslocamentos, reduzido êxodo, confrontando-se ao horizonte atual de relações desterritorializadas, mediatizadas, norteadas por contatos disruptivos, de sorte que as preocupações originais do patamar celetário quanto à primazia do contato físico não se fazem tão presentes. É necessário entender que a viga mestra da competência territorial trabalhista está para ser concebida em direção ao acesso amplo do vulnerável e não ser um elemento dificultador para tomada da jurisdição. Para além da perspectiva na lei ordinária, a questão processual de fixação da competência exige uma dosagem flexível de ponderação de valores constitucionais de acesso à ordem jurídica justa. É importante reavivar o conceito de território e entender que o patamar original legislativo deva ser redimensionado, com vistas à construção de uma justiça célere e efetiva. Destacar a hipótese de incidência do domicílio do trabalhador, como linha fundamental à fixação da competência, é dar achegas ao critério consumerista, além de priorizar a proteção do trabalhador idoso e do vulnerável extremo. No enfrentamento da temática, apresentar-se-á uma divergência jurisprudencial nas Turmas do

Regional mineiro. O uso da exceção de incompetência não pode descortinar um expediente meramente protelatório, mas se revelar uma porta ampla de promoção da jurisdição.

PALAVRAS-CHAVE: Exceção de Incompetência Territorial; Acesso à Justiça; Desterritorialização do Trabalho; Sociedade Midiatizada; Processo Disruptivo.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Evolução da Hermenêutica do Artigo 651 CLT; 3. Desterritorialização do Trabalho: Por um Novo Conceito do Local da Prestação de Serviço; 4. Processo e Mundo Digital: Novos Matizes da Competência Territorial; 5. Acesso À Justiça e Evolução Social; 6. Critérios e Argumentos para Fixação da Competência: Elucidando uma Divergência Jurisprudencial; 7. Conclusão: Por uma Visão Disruptiva da Competência Territorial Trabalhista; 8. Referências

1. INTRODUÇÃO

Os diferentes lugares de passagens, moradas e sonhos, fazem parte da vida de cada um. Inesquecível a imagem de Dorothy, no clássico *O Mágico de Oz*, ao deixar as pradarias do Kansas, chegando no Vilarejo dos Munchkin, em busca da Cidade das Esmeraldas. O itinerário na terra de Oz é recheado de sonhos, magias, aventuras, de modo que o percurso é representativo da busca pelo sentido da vida e descoberta de sentimentos¹.

A miríade do trabalho, sob idêntico prisma, significa andança, viagem, possibilidade de realização de projetos, não apenas ao empregado, movido pela oferta de oportunidades, mas também ao empregador, seduzido com a perspectiva de novos investimentos, em diferentes searas. Nas pegadas de Heráclito, o ideário de deslocamentos e passagens reflete a ontologia humana, concretizada em mudanças e movimentos².

A relação de emprego pode reverberar trânsitos e viagens, de modo que a pergunta pelo local correto de propositura da demanda - *somewhere* - pode representar, se não percalços significativos na vida do trabalhador, um incidente de tremendas divagações.

1 MÁGICO de Oz, O. Direção: Victor Fleming. Produção: Mervyn LeRoy. Intérpretes: Judy Garland; Frank Morgan; Ray Bolger; Jack Haley; Bert Lahr. Los Angeles: MGM, 1938.

2 DIELS, Hermann. *Die Fragmente der Vorsokratiker*. 2. Aufl., Berlin: Weidmannsche Buchhandlung, 1906, p. 75.

O manejo da exceção de incompetência territorial não pode ser concebido como instrumento de astúcia processual, meio de protelar o resultado final do processo. Em determinados casos, ainda que a empresa promova empreendimentos em locais diversos, com dimensão global, sabendo-se de sua aptidão ao exercício do direito de defesa, a simples propositura do expediente acontece, muitas vezes, por interesses heterodoxos, objetivando retardar as ordens decisórias, conseguindo até três anos de ganho pela demora da marcha processual³.

O conceito do local de prestação de serviço merece ser revisitado, em prol do máximo acesso à justiça. O velho artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) deve ser interpretado no torvelinho de uma sociedade globalizada, marcada pelo uso de diferentes instrumentos telemáticos. Múltiplos contatos, provenientes de diversos pontos do hemisfério, estão no cotidiano social, a partir do uso das redes tecnológicas.

Longe de uma dimensão presencial, física e rígida, os critérios de fixação da competência territorial estão para ser reconstruídos a partir de uma acepção flexível do território, pensada no afã da entrega da prestação jurisdicional acessível, célere e justa.

Sob esta constelação está a obra do Professor Antônio Álvares da Silva, voltada ao ideário de justiça efetiva, que não se sucumbe às amarras do formalismo, mas se faz construída por mecanismos inteligentes, que priorizem a solução da controvérsia de modo célere, tonificada por meio da aplicação das ferramentas coercitivas do processo comum⁴.

Deveria inspirar ao legislador atual o espírito original da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que construído no horizonte do século pretérito, mas voltado à simplicidade, pragmatismo e informalidade, no intuito de propiciar “julgamentos rápidos e eficazes na jurisdição do trabalho”⁵. O paradigma da entrega da prestação jurisdicional está

3 Por exemplo: reclamatória distribuída em 28/07/2021; em 26/02/2024 o TST julgou o recurso de revista, proveniente do acórdão em Recurso Ordinário (prolatado em 14/03/2022) quanto à sentença de exceção de incompetência territorial (proferida em 09/11/2021): TST. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 10623-68.2021.5.03.0135, Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, 26 fev. 2024. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em: 03 jul. 2024. No processo distribuído em 23/06/2022, a sentença de exceção de incompetência em razão do lugar aconteceu em 20/07/2022, tendo sido reformada pela Décima Primeira Turma do TRT3 em 14/09/2022, com decisão monocrática do TST em 7/03/2024: TST. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR 0010456-51.2022.5.03.0059, Ministra Morgana de Almeida Richa, 07 mar. 2024. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em: 30 jul. 2024.

4 SILVA, Antônio Álvares da. *Na Vanguarda do Direito do Trabalho*. Belo Horizonte: RTM, 2012, p. 142-143.

5 SILVA, Antônio Álvares da. *Estudos Modernos de Direito do Trabalho: Teoria e Prática*. Belo Horizonte: RTM, 2021, p. 38

engendrado em múltiplas questões complexas, exigindo-se uma mudança estrutural de mentalidade, a partir da “diminuição de instâncias e de recursos”⁶.

O postulado da duração razoável do processo – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República – não pode ser tido como norma programática abstrata, mas sim sedimentado por um esforço efetivo de “desafogo dos tribunais e limpeza das prateleiras judiciais”⁷. O processo demorado é altamente prejudicial ao trabalhador⁸.

É preciso construir mecanismos que barrem incidentes despropositados, além de dar vazão a instrumentos que façam filtragem de uma recorribilidade excessiva, tendo por prisma a valorização das instâncias ordinárias. “O que se espera hoje, do juiz ou de qualquer agente público, é o cumprimento de suas obrigações no tempo, na hora e no ritmo que a sociedade atual exige. Este é o maior símbolo ou a melhor distinção que podem apresentar à sociedade”⁹.

Este estudo inspira-se na *ratio* de tentar promover o alcance de uma justiça mais célere, evitando discussões pouco produtivas, que contribuem mais para postergar a decisão meritória e retardar a resposta final do processo do que, propriamente, colocar em relevo uma discussão mais séria e complexa.

O tropismo das metas nacionais densifica preocupação específica do Conselho Nacional de Justiça, no tocante à gestão estratégica do Poder Judiciário, voltada à implementação de diretrizes para nortear atuação institucional, em prol da implementação de mecanismos para concretizar o princípio constitucional do amplo acesso à Justiça¹⁰, como o quadro estratégico do Poder Judiciário, na assertiva de cumprimento da Meta Nacional 1 - “Julgar mais processos que os distribuídos”¹¹.

6 SILVA. *Estudos Modernos...*, cit., p. 78.

7 PAULA, Carlos Alberto Reis de; SILVA, Antônio Álvares da. *Ética: Justiça e Trabalho no Século XXI*. In: SILVA, Antônio Álvares da. *Vigiar, Punir e Libertar*. Belo Horizonte: RTM, 2013, p. 97.

8 FERNANDES JÚNIOR, Raimundo Itamar Lemos. *O Direito Processual do Trabalho à Luz do Princípio Constitucional da Razoável Duração: A Aplicação da Reforma do CPC ao Processo do Trabalho Fase por Fase*. São Paulo: Ltr, 2008, p. 178.

9 SILVA, Antônio Álvares da. Etimologia e Conceito Histórico da Palavra “Vara”. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 44, 2004, p. 41.

10 CNJ. Conselho Nacional de Justiça; CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público. Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em: 03 jul. 2024.

11 CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em: 03 jul. 2024.

O uso da exceção de incompetência territorial não pode ser concebido como instrumento meramente dilatatório, voltado mais para postergar a resposta meritória do que por promover um ambiente processual isonômico e acessível. É necessário repensar o modelo tradicional reativo do uso de expedientes para postergar o cumprimento das obrigações¹².

Nesta toada, o conceito de território merece ser vivificado.

Impende superar a premissa tópica de ingerência espacial, física, da relação de labor, em consonância à tessitura de uma sociedade desterritorializada, com negócios globais e virtualizados, movidos por um ambiente midiaticado. As plataformas de e-commerce, constantemente usadas pelas empresas no trato do empreendimento, promovem vitória dos limites geográficos às distâncias, conferindo, por consequência, novo sabor aos instrumentos de defesa processual.

A dimensão do teletrabalhador, inserido em uma constelação de ordens a distância, consolida verdadeira relativização do conceito espacial do local da prestação, não mais atrelado a uma medida fronteiriça, mas, sim, voltado a ordens multiterritoriais¹³.

Além de estudos doutrinários, servir-se-á de um exame jurisprudencial para apresentar teses conflitantes do Regional mineiro que prumam, de um lado, a fixação da competência como um mecanismo rígido – conceito físico do local da prestação de serviço – ou emolduram, de outro, uma assertiva maleável ao preceito, construída pela dinâmica do postulado de acesso à jurisdição, a partir da priorização do critério do domicílio do trabalhador.

2. EVOLUÇÃO DA HERMENÊUTICA DO ARTIGO 651 CLT

A redação do artigo 651 CLT apresenta um conteúdo quase original, voltado à matriz de 1943, refletindo diferentes matrizes: local de prestação de serviços, território de celebração do contrato, local de execução da prestação, além do domicílio do trabalhador. As premissas celetárias são opostas às regras básicas de competência territorial do processo comum¹⁴.

12 CAMPANTE, Rubens Goyatá (coord.) *Acesso à Justiça: Mapeamento Físico, Institucional e Sócioeconômico das Varas e Litígios Trabalhistas em Minas Gerais*. Belo Horizonte: RTM, 2014, p. 200.

13 ALVES, Danilo Scramin; SILVA, Elissandra M. da. Acesso à Justiça do Trabalho, Trabalho Remoto e a Competência Territorial. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, v. 6, p. 1-29, 2023, p. 25-26.

14 SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado*. V. 8. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 169.

O gérmen do diploma legal trabalhista está emoldurado em uma época de pleno emprego, de modo que o trabalhador passava, quase toda vida, num mesmo território. Diversamente dos tempos atuais, não se cogitava de múltiplos trânsitos ou de curtos períodos de vínculos.

A tese encampada no diploma celetista está estruturada em um critério de presunções benéficas, de sorte que o local da prestação de serviço, sede da maioria dos empregadores de porte mediano, possa espelhar, como regra, o local de domicílio do trabalhador¹⁵.

O estuário da competência territorial estaria inserido num matiz processual do princípio protetor. Em vez de fixar a competência pelo domicílio do réu, como faz o processo comum (art. 46 do Código de Processo Civil), “o legislador procurou facilitar a produção da prova, prestigiando o trabalhador”¹⁶.

O marco do diploma celetário foi estabelecer uma regra sinalizadora para facilitar o acesso à justiça. “É, pois, em benefício do trabalhador hipossuficiente que a competência é fixada, em regra, pelo local da prestação dos serviços, pois é nesse local, por presunção, que estão localizadas as provas de que o reclamante fará uso”¹⁷.

O desiderato celetista, focado na realidade de vínculos de longa duração, distanciou-se dos tradicionais critérios do processo comum, amparados nos locais de domicílio do réu ou dos bens imóveis litigiosos. O parâmetro *ex ratione loci* “considera como elemento o território onde se passou a relação conflituosa”¹⁸.

A *ratio* de comodidade a uma das partes está presente em ambos diplomas. “A lei processual civil, bafejada pelo respeito à igualdade jurídica, que é o próprio Direito Civil, inclinou-se pela comodidade do réu, que é molestado pela propositura da ação. A lei processual trabalhista, influenciada pela desigualdade econômica, na qual está assentado o princípio da proteção do Direito do Trabalho, preferiu a comodidade do empregado molestado pela existência do conflito trabalhista”¹⁹.

15 SILVA. *Curso de...*, cit., p. 170.

16 LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. *Lições de Direito Processual do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 112.

17 LIMA. *Lições de...*, cit., p. 113.

18 EÇA, Vitor Salino de Moura. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2019, p. 89.

19 PINTO, José Augusto Rodrigues. *Processo Trabalhista de Conhecimento*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 176.

Nem se cogitava de ter em mente o foco no domicílio do trabalhador, como critério protetivo. A perspectiva facilitadora do acesso aconteceria apenas no momento do ajuizamento da ação, já que “a maioria das provas passaria a depender da expedição de Cartas Precatórias, sempre muito mais demoradas do que o processo principal”²⁰

Entre os anos de 1950 a 1980, com os eventos econômicos, sociais e geográficos no país - êxodo rural, intensificação do processo de industrialização e abertura das fronteiras agrícolas - forçou-se pensar um novo matiz ao cenário celetista. Ao passo que o local de domicílio do réu se constataria difícil e artificial, o foro de domicílio do autor configuraria potencial desafio para as pequenas e médias empresas²¹.

Como quer que seja, não custa lembrar que o próprio diploma trabalhista cuidou de conceber duas exceções à regra do local de prestação: a especificação do parágrafo primeiro do artigo 651 CLT, ao trazer a referência das funções do trabalhador – agente ou viajante – e a pontuação do parágrafo terceiro, cuidando de mirar as atividades do empregador, por meio da realização de atividades fora da contratação ou em diversas localidades²².

Deveras, a tese do último local da prestação de serviços surgiu como primeira ideia de resposta aos empregados com mobilidade maior no decorrer do vínculo, como bancários, ferroviários, professores, químicos. A tônica, entretanto, conheceu um difícil instrumento de efetivação, considerada a dificuldade para se aplicar o conceito de último local prestacional. As atividades poderiam ser relativamente escassas no território derradeiro, considerada a ausência de supremacia, para fins de fixação da competência, em determinado espaço, partindo-se da efetivação de múltiplas transferências. Para fins da hermenêutica do artigo 651 CLT, inexistente diferença entre o local da última, penúltima e antepenúltima prestação de serviço²³.

É interessante revisitar a teoria do centro de gravitação do contrato de trabalho, com referência aos laços de afinidade das relações, em cujo berço o contrato tenha, efetivamente, deitado raízes nas passagens do trabalhador. A competência territorial é focada

20 LIMA. *Lições de...*, cit., p. 112-113.

21 SILVA. *Curso de...*, cit., p. 171.

22 ALMEIDA, Cleber Lúcio de. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 148-149.

23 SILVA. *Curso de...*, cit., p.172.

nas searas em que se tenham efetuadas instalações físicas, contatos operacionais com as linhas de gerenciamento, para além do último local da prestação²⁴.

A competência é focada no local de domínio das ordens, tratando-se do empregado errante, que desconhece um local preciso de fixação. A oportunidade do ajuizamento no foro de domicílio do autor, ou na localidade mais próxima, efetiva uma situação particular do viajante, que não se liga a uma agência ou filial diretamente.

Ao admitir exceções no mesmo patamar legislativo, a lógica celetária confirma a confecção de um parâmetro não absoluto para os fins de fixação da competência²⁵. A intenção do legislador foi ampliar - ao máximo - o acesso do trabalhador ao judiciário, facilitando a produção da prova, geralmente testemunhal, ao acolher, como bússola, o local de execução do contrato, pouco importando a seara de celebração²⁶.

No caso do viajante, a flexibilização de parâmetros é clara, cotejando a referência da agência ou filial com subordinação direta, como tese de primeira linha, sem olvidar do critério domiciliar ou localidade mais próxima do empregado²⁷.

A hipótese de arregimentação do trabalhador, nos casos de aliciamento de mão-de-obra para local diverso, exige sensibilidade do intérprete, à luz da hermenêutica do parágrafo terceiro do artigo 651 CLT. A situação envolve o empregador que promove atividades fora do lugar do contrato, autorizando a propositura da reclamação “no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços”.

A ideia de superar a matriz do local da prestação de serviço, neste caso, está contida no enunciado 7 da Primeira Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, ao pontuar, no caso de arregimentação, que “poderá o trabalhador optar por ingressar com a reclamatória na Vara do Trabalho de seu domicílio, na do local da contratação ou na do local da prestação dos serviços”²⁸.

De certa maneira, a própria tessitura do parâmetro celetário cuida de mitigar a premissa engessada do conceito de local da prestação. Nos casos do viajante praticista e do

24 SILVA. *Curso de...*, cit., p.173.

25 SARAIVA, Renato. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 7. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, p. 114.

26 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 280.

27 LEITE. *Curso de...*, cit., p. 282.

28 ANAMATRA. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, 21-23 de novembro de 2007. Disponível em: www.trt5.jus.br. Acesso em: 31 mai. 2023.

migrante já são admitidas especificidades no marco legal, oportunizando ao trabalhador a propositura da demanda no local de subordinação próxima, referenciado no centro de gravitação das ordens, para além da conjuntura do espaço domiciliar ou no território de confecção do contrato. O próprio ordenamento cuida de minorar o alcance restritivo da adjetivação do local prestacional.

Ainda que se possa admitir o desidério excepcional do parágrafo terceiro do artigo 651 CLT, voltada aos locais incertos, transitórios ou eventuais, calha destacar que o marco construído na CLT represa a irrelevância, como regra, da seara residencial ou do território de contratação, para efeito de fixação da competência, sobrepujando o local da prestação de serviços²⁹.

Registre-se, porém, a indispensabilidade do exercício de ponderação e sopesamento. O critério celetista deve ser mensurado em prol do postulado da inafastabilidade de jurisdição e acesso à ordem jurídica justa, retirado na construção topológica e valorativa do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

O elemento territorial da relação jurídica não está para ser medido como conceito propriamente estático, mas, sim, deve ser voltado a uma incidência pragmática de diversos interesses. Superado está, pois, um ideário de linha direta de subordinação empregatícia, com ordens claras deslindadas em um ambiente de controle pessoal e físico, no torvelinho de uma sociedade midiaticizada construída por relações telemáticas.

No tocante ao critério de fixação da competência territorial, o processo do trabalho deve fazer valer uma seara acessível ao trabalhador, para discutir seus direitos e trazer à tona sua demanda, alimentada pelo postulado de maior acesso à justiça³⁰.

Neste quadrante, como enlace das relações sociais, imperioso resgatar o conceito de território. A compreensão do local da prestação de serviço revela-se uma premissa maleável, ingrediente de trato menos rígido, densificado numa sociedade de mobilidade intensa, com fluxo de trabalhos fugazes, ecoados mediante contatos telemáticos. As regras de fixação da competência trabalhista não podem ignorar a evolução social.

29 MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 127.

30 SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: Ltr, 2018, p. 326; FAVA, Marcos Neves. Competência da Justiça do Trabalho. In: THOME, Candy Florencio; SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Direito Processual do Trabalho*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011: p. 6.

3. DESTERRITORIALIZAÇÃO DO TRABALHO: POR UM NOVO CONCEITO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

A dinâmica dos processos de globalização promove um novo espectro das dimensões de espaço, intensificando a fluência de lugares diversos, fragilizando as fronteiras. A vida está imersa “numa mobilidade constante, concreta e simbólica”³¹.

A impressão é de que o mundo parece, mesmo, estar encolhido, com dimensões menos rígidas. As relações sociais fazem-se inseridas em um amplo contexto intensificado de redes a distância. A premissa integradora do território exige um olhar múltiplo e atento aos elementos de poder no espaço³².

Territorializar significa criar mediações espaciais intensificadas, voltadas a um ambiente “multiescalar e multidimensional, material e imaterial, de dominação e apropriação ao mesmo tempo”³³.

Percebida nas manifestações do espaço, a geografia do poder compreende a interação dos atores sociais, componentes de um conjunto rico e indissociável de um sistema de ações, imbuído de artificialidades³⁴.

O espaço é um ambiente não homogêneo e instável. “A fluidez contemporânea é baseada nas redes técnicas, que são um dos suportes da competitividade. Daí a busca voraz de ainda mais fluidez, levando à procura de novas técnicas ainda mais eficazes”³⁵.

O campo social apresenta-se como espaço multidimensional de posições, a partir da coordenação de valores, voltada à conexão linguística. É necessário ter uma percepção integradora dos agentes no meio social, voltada a um contexto simbólico, com interesses específicos ditados por uma posição social³⁶.

31 HAESBAERT, Rogério. *O Mito da Desterritorialização: do “Fim dos Territórios” à Multiterritorialidade*. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2016, p. 20.

32 HAESBAERT. *O Mito da...*, cit., p. 79.

33 HAESBAERT. *O Mito da...*, cit., p. 97.

34 SANTOS, Milton. *A Natureza do Espaço: Técnica e Tempo. Razão e Emoção*. 4. ed. São Paulo: Edusp, 2006, p. 39.

35 SANTOS. *A Natureza do...*, cit., p. 185.

36 BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. Lisboa: Difel, 1989, p. 144.

O território concretiza *trunfos de poder*; representa um palco social de conjugação de diversos atores, por meio de códigos, ditados por um sistema de coesão e convergências³⁷.

Como premissa social assimétrica, a relação empregatícia designa o sobrepular das ordens patronais em uma dimensão territorial. A busca pela prevalência de um território sobre o outro – nos deslindes de fixação da competência territorial - seria não mais que a reminiscência do trunfo linguístico, para aquém de uma aderência de pertencimento social efetivo³⁸.

O território ostenta um resultado múltiplo de interação entre sujeitos, objetos e ações, focado nas dimensões de poder, a partir de uma teia simbólica-cultural, além de um emaranhado político-econômico, paginado por elementos físicos e espaciais.

O processo judicial não está confeccionado por simples elementos naturais, empíricos, mas, sim, por instrumentos sociais, concretizados por etapas macrossistêmicas de meio técnico-científico-informacional³⁹.

Uma nova visão da efetividade está trazida por meio dos contornos virtuais ao processo. Na contemporaneidade, a entrega da prestação jurisdicional serve-se, por exemplo, de substanciais aparelhamentos telemáticos, como o processo judicial eletrônico (PJE)⁴⁰ e o Juízo 100% digital⁴¹.

A matriz telemática e as diretrizes eletrônicas da rede informatizada ressignificam o processo do trabalho. Se, antes, a prestação jurisdicional era dada por meio dos olhos físicos dos atores sociais (juiz, advogado, partes, testemunhas, perito), hoje a entrega da jurisdição faz-se emoldurada por ferramentas digitais, que promovem a aproximação das partes por elementos a distância, recontextualizando o território do processo. As redes de conexão permitem controlar diversos espaços sociais, em superação a limites definidos⁴².

37 RAFFESTIN, Claude. *Por uma Geografia do Poder*. Trad. Maria Cecília França. São Paulo: Ática, 1993, p. 158.

38 RAFFESTIN. *Por uma Geografia...*, cit., p. 184.

39 SANTOS. *A Natureza do Espaço...*, cit., p. 156.

40 BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 13 nov. 2023.

41 CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em: 27 jul. 2024.

42 HAESBAERT. *O Mito da...*, cit., p. 344-346.

O mundo contemporâneo é ditado por uma grande mutação tecnológica, à vista da emergência de técnicas de informação, verdadeiramente flexíveis e divisíveis⁴³. A globalização utiliza-se de processos eficazes, mediados, destinados a uma rede ampla de lugares. “Cada empresa comanda as respectivas operações dentro da sua respectiva topologia, isto é, do conjunto de lugares da sua ação, enquanto a ação dos Estados e das instituições supranacionais não basta para impor uma ordem global”⁴⁴.

A relação empregatícia, como expressão assimétrica de poder, sofre novos contornos no território virtual contemporâneo. As ciências e as instituições sociais não podem sofrer de déficit que prejudique a prestação de serviço e comprometa a finalidade pública⁴⁵.

O marco do local da prestação de serviço está para ser recontextualizado sob os auspícios da disrupção.

4. PROCESSO E MUNDO DIGITAL: NOVOS MATIZES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

A implantação do ferramental tecnológico no processo judicial concretiza um colorido diversificado à prestação jurisdicional. Além da sustentabilidade ambiental e economia de recursos, a efetivação do processo eletrônico, trazido a partir da lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, intensifica o postulado da duração razoável⁴⁶.

O chamado *Juízo 100% Digital*, ecoado a partir da resolução 345 CNJ, de 9 de outubro de 2020, rompe com o dogma de concretização das audiências, exclusivamente sob a forma presencial⁴⁷.

O Poder Judiciário não pode se colocar à margem da mudança de paradigma, mas se servir, ao contrário, das tecnologias de informação para incremento do acesso ao direito de ação, incentivando a passagem do clássico processo analógico rumo à tramitação digital. É necessário perceber que o PJe não se trata de forma meramente eletrônica de tramitação processual, dada pela transposição do processo físico ao ambiente

43 SANTOS, Milton. *Por uma Outra Globalização: Do Pensamento Único à Consciência Universal*. 6. ed. Rio de Janeiro – São Paulo: Record, 2001, p. 174.

44 SANTOS. *Por uma Outra...*, cit., p. 27.

45 SILVA, Antônio Álvares da. *Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2000, p. 21.

46 BRASIL. Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 03 jul. 2024.

47 CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 345, de 9 de outubro de 2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em: 27 jul. 2024.

computacional, “mas sim de uma nova ferramenta, com novos procedimentos e nova racionalidade”, promovendo inclusão social, com mais transparência, efetividade e acessibilidade⁴⁸.

A possibilidade da condução dos atos processuais a distância, com oitiva de partes, testemunhas e advogados de modo remoto, promove verdadeira onda de democratização e acesso a uma ordem justa. O itinerário da informatização processual incrementa o postulado de razoabilidade, celeridade e eficiência, na entrega prestacional, a partir da hermenêutica do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República⁴⁹.

A dinâmica processual deve ser voltada para superação de obstáculos formais ao jurisdicionado. As ondas de acesso, como a gratuidade de justiça, a tutela coletiva e os métodos adequados de solução, devem ser construídas em prol da efetividade social⁵⁰.

A internet ressignifica a base de informações da sociedade, construída a partir dos caminhos comunicacionais. O uso das ferramentas telemáticas promove nova semântica à organização empresarial, rompendo barreiras geográficas e alterando práticas⁵¹.

“Dos interesses partilhados pelo comércio e pelos governos surgiu uma variedade de tecnologias de controlo. Existem as tecnologias de controlo, as de vigilância e as de investigação. Todas se baseiam em dois pressupostos básicos: o conhecimento assimétrico dos códigos de rede e a capacidade para definir um espaço de comunicação específico, susceptível de ser controlado”⁵².

A utilização dos meios eletrônicos promove uma *deformalização* do processo, no sentido de propiciar alargamento das possibilidades probatórias, reforçando a instrumentalidade, dando vez à supremacia dos escopos sociais e políticos⁵³.

As conexões midiáticas, ditadas a partir dos instrumentos telemáticos, oferecem bases de superação das barreiras espaciais, tanto para as empresas quanto para a

48 SCHWARZ, Rodrigo Garcia. A Justiça Analógica Rumo ao Processo Digital: A Pejotaeização da Prestação Jurisdicional Trabalhista. *Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – Amatra XV*, Campinas, n. 6, 2013, p. 66-67.

49 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 08 jul. 2024.

50 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 15.

51 CASTELLS, Manuel. *A Galáxia Internet – Reflexões Sobre Internet, Negócios e Sociedade*. Trad. Rita Espanha. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2004, p. 15.

52 CASTELLS. *A Galáxia...*, cit., p. 204.

53 SILVA, Otávio Pinto e. *Processo Eletrônico Trabalhista*. São Paulo: LTr, 2013, p. 307.

construção do processo. Com o uso massificado da internet e das novas mídias comunicacionais, o paradigma do local de trabalho se altera.

Se o trabalhador não se vincula a nenhuma agência, sucursal ou filial, mas exerce a prestação de modo remoto, por meios telemáticos, forçoso notar que o critério competencial há de ser flexível com destaque ao atributo de deixar no requisito domiciliar, por presumível, o melhor ponto de acesso ao trabalhador⁵⁴.

O arcabouço normativo trabalhista deve ser ecoado em paridade ao cidadão investido no papel de consumidor⁵⁵. A ideia de disponibilizar o acesso, em maior grau, a partir do trato diferenciado ao vulnerável, está presente nos diplomas trabalhista e consumerista.

O artigo art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) admite a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, tendo por base uma ideia de construir um arcabouço protetivo, em favor do hipossuficiente. A facilitação da defesa dos direitos reflete no acesso à justiça, à medida que a competência territorial significa local de propositura da demanda.

Sob idêntico prisma, compreendem-se as regras de facilitação do acesso ao trabalhador senil e ao sujeito a vulnerabilidade extrema. O artigo 1.048 do Código de Processo Civil determina prioridade de tramitação nos procedimentos judiciais em que “figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave”, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

No rol das doenças abrangidas com trato diferenciado estão as seguintes referências, entre outras: tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cardiopatia grave, doença de Parkinson, nefropatia grave, síndrome da imunodeficiência adquirida.

O padrão regulamentador da matriz protetiva ao idoso está contido no artigo 71 da lei 10.741/2003 que prevê prioridade na tramitação dos processos à pessoa com idade igual ao superior a 60 (sessenta) anos⁵⁶. A especificidade do acesso à justiça ao idoso reflete a

54 FAVA. Competência da..., cit., p. 6.

55 MARANHÃO, Ney. Competência Trabalhista: Territorial, Funcional e Modificações de Competência. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). *Curso de Processo do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2012: p. 283.

56 BRASIL. Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 30 jul. 2024.

garantia dos direitos e resgate da cidadania dessa parcela social – artigo 2º, VI, da Resolução 520/2023 CNJ, à luz de um tratamento diferenciado e assistência humanizada⁵⁷.

As premissas processuais de definição da competência territorial não podem ignorar o colorido especial da normatividade, voltado à proteção do grupo vulnerável. Atenta à evolução histórica, a hermenêutica deve superar a frieza do olhar positivista. A regra jurídica, pensada pelo legislador em determinado momento, deve revelar-se um adequado ferramental de solução harmônica dos problemas contemporâneos.

5. ACESSO À JUSTIÇA E EVOLUÇÃO SOCIAL

O direito como ordem social busca, sem dúvida, eficácia (*Wirksamkeit*). A relação entre validade e efetividade promove uma compreensão concreta da verdadeira unidade normativa (*Normengesamtheit*). “As instituições são fatos sociais, que requerem, todavia, proposições normativas para descrevê-las”⁵⁸.

O ordenamento jurídico está baseado num horizonte empírico de relação entre pessoas (*Verhältnis zwischen Menschen*), tendo por base a conexão direta entre o fato à norma⁵⁹. O cenário de descompasso entre o direito e a realidade promove grande prejuízo social, principalmente para os mais necessitados que não podem usufruir da norma reconhecida⁶⁰. Os resultados da delonga na finalização da demanda podem ser assoladores para as partes, produzindo sofrimentos, sobretudo às economicamente mais fracas⁶¹.

Com as conexões em rede, os projetos industriais se transformam e as práticas de vendas se alteram. O uso adequado da tecnologia ressignifica a construção da teia relacional entre clientes, fornecedores e organização empresarial. “O uso apropriado da internet converteu-se numa fonte fundamental de produtividade e competitividade para todo o tipo de empresas”⁶².

57 CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 520, de 18 de setembro de 2023. Dispõe sobre a Política Judiciária sobre Pessoas Idosas e suas interseccionalidades. Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em: 08 jul. 2024.

58 “Institutionen sind soziale Fakten, bedürfen aber normativer Sätze zu ihrer Beschreibung”. SEELMANN, Kurt. *Rechtsphilosophie*. 4. Aufl. München: C.H.Beck, 2007, p. 51.

59 SEELMANN. *Rechtsphilosophie...*, cit., p. 51.

60 SILVA. *Procedimento Sumaríssimo...*, cit., p. 21.

61 CAPPELLETTI.; GARTH. *Acesso à Justiça...*, cit., p. 20.

62 CASTELLS. *A Galáxia...*, cit., p. 87.

O direito se liga a uma conjuntura social como instrumento de convivência, voltado ao bem comum (*Gemeinwohl*) e almeja realizar-se, por meio de dados antropológicos e fatores sociais – *anthropologische Gegebenheiten und gesellschaftliche Faktoren*⁶³.

O conteúdo jurídico não é determinado, apenas, por meio de indicação de propostas fechadas, evidenciadas na semântica normativa, mas, também, se faz constituído pelo postulado de justiça, cotejado por uma ponderação de interesses - *Grundsätze der Gerechtigkeit, welche die Abwägung der vorgegebenen Interessen leiten*⁶⁴.

Existe um conjunto de fatores e preconcepções (*Vorgegebenheiten*) que marcam o caminho de gestação normativa, tais como, condições econômicas, situações sociais, perspectivas territoriais, que fazem expressões antropológicas do momento legislativo⁶⁵.

O direito busca estabilizar os comportamentos sociais, no anseio de conceber soluções, racionais e eficientes, aos conflitos. O problema de legitimação (*Legitimationsproblem*) concretiza uma resposta social à pergunta voltada aos resultados sociais normativos⁶⁶.

A norma não surge de um aspecto puramente ideal, mas se faz voltada a um comportamento concreto, reflexos de uma “efetiva correspondência no seio do grupo”⁶⁷. A medula da legislação passa a ser o reconhecimento normativo pela sociedade organizada. Inexistindo o reconhecimento geral, quebra-se a correspondência entre vigência e eficácia⁶⁸.

A experiência do direito, construída com base na história, é comparada ao curso de água, vertiginoso ou lento, que “vai polindo as arestas e os excessos das normas jurídicas, para adaptá-las, cada vez mais, aos valores humanos concretos, porque o Direito é feito para a vida e não a vida para o Direito”⁶⁹.

Com efeito, é necessário conceber que a disponibilização da Justiça do Trabalho, no padrão tradicional, ainda é vista sob o signo da falta, apesar da capilarização

63 VOLKMANN, Uwe. *Rechtsphilosophie*. München: C.H.Beck, 2007, p. 229.

64 ZIPPELIUS, Reinhold. *Rechtsphilosophie*. 5. Aufl. München: C.H.Beck, 2007, p. 34.

65 ZIPPELIUS. *Rechtsphilosophie...*, cit., 34.

66 ZIPPELIUS. *Rechtsphilosophie...*, cit., p. 56.

67 REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 606.

68 REALE. *Filosofia...*, cit., p. 606.

69 REALE. *Filosofia...*, cit., p. 610.

experimentada, encontrando-se “distante e difícil para parte expressiva da população economicamente ativa do estado”⁷⁰.

As mudanças sociais e morais representam condição geral da aplicação jurídica no momento decisivo da interpretação. “O reajustamento permanente das leis aos fatos e às exigências da justiça é um dever dos que legizam, mas não é dever menor por parte daqueles que têm a missão de interpretar as leis para mantê-las em vida autêntica”⁷¹.

A evolução dos direitos humanos é marcada pelo axioma da historicidade. A defesa por novas liberdades reverbera a luta contra velhos poderes⁷².

O núcleo base da CLT está voltado para um determinado paradigma histórico, emoldurado por uma realidade agrária, de indústria incipiente, em um país com deslocamentos geográficos menores, nem se cogitando da evolução telemática posterior. O postulado de definição da competência territorial, focado na premissa do acesso à justiça, merece ser interpretado com base na evolução comunicacional das redes.

É preciso almejar a concretização dos direitos sociais, deixando de lado os proclamas abstratos, superando o campo de defasagem, entre a posição da norma e a sua aplicação efetiva⁷³.

O acesso à justiça é requisito fundamental para efetividade dos direitos, pressuposto sem o qual nenhum outro direito se viabiliza. “Os direitos só se realizam se for real a possibilidade de reclamá-los perante tribunais imparciais e independentes”⁷⁴.

Atrelado a tal raciocínio, qualquer impedimento material ao acesso jurisdicional traz por consequências limitações ao exercício e efetivação da cidadania. O ordenamento jurídico perde a sua importância se não lhe for dado mecanismos de efetivação. “A possibilidade real de recurso à justiça é a condição básica para esta aproximação entre a igualdade formal e a substantiva”⁷⁵.

A democratização do processo é constatada pelo aumento da possibilidade concreta ao exercício do direito de demandar, abrindo a via de acesso do judiciário ao

70 CAMPANTE. *Acesso à...*, cit., p. 199.

71 REALE. *Filosofia...*, cit., p. 611.

72 BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 9.

73 BOBBIO. *A Era dos...*, cit., p. 37.

74 SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: Porta de Entrada para a Inclusão Social. In LIVIANU, Roberto (coord.) *Justiça, Cidadania e Democracia*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009, p. 173.

75 SADEK. *Acesso à...*, cit., p. 175.

cidadão, de modo que o ascender à ordem jurídica justa está focado na remoção dos obstáculos que se antepõem ao ato de litigar⁷⁶.

Os empecilhos de acesso à justiça têm origem externa; são focados em fatores exoprocessuais que interferem, negativamente, no objetivo geral de se garantir o acesso, em plenitude, dos direitos. A falta de condições financeiras da população, restringindo o acesso, ocorre tanto no ingresso em juízo quanto no seu desenvolvimento, a partir da dificuldade do jurisdicionado em promover o custeio das despesas com a movimentação da máquina judiciária⁷⁷.

O princípio do acesso concreto à justiça, em superação ao estágio formalista, é entendido como maneira cabível de todos levar um problema jurídico ao Poder Público, devendo o Judiciário não apenas organizar melhor os serviços, mas também socorrer aos cidadãos de modo abrangente, a partir da amplitude na solução dos conflitos de interesses⁷⁸.

A dinâmica da busca para propiciar uma válvula de amplo acesso está consolidada no paradigma da terceira onda - acesso à representação em juízo - de modo tal que, atento a uma diversidade geográfica, cada Estado possa melhor compreender as diversidades locais, mitigando deslocamentos em comarcas difíceis⁷⁹.

O dilema da efetividade passa pela melhor alocação dos instrumentos jurídico-processuais, de sorte que o acesso tome como preponderante a existência do direito material legítimo, voltado à justiça social⁸⁰. A ciência social deve estar vocacionada à adaptação na realidade, moldando-se às dinâmicas do tempo e às exigências da modernidade⁸¹.

Observa-se uma tendência em admitir ampliação da competência em razão do lugar para o local de domicílio do empregado nos casos, por exemplo, do trabalho remoto ou do idoso. O dever de ofício do juiz é alcançar uma carga axiológica constitucional densa, de sorte que as regras de competência não podem ser vislumbradas com aplicação

76 PAROSKI, Mauro Vasni. Do Direito Fundamental de Acesso à Justiça. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 10, 2006, p. 230.

77 PAROSKI. Do Direito..., cit., p. 235.

78 WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. Disponível em: www.tjsp.jus.br. Acesso em: 26 jun. 2024.

79 CARREIRA ALVIM, J. E. Justiça: Acesso e Descesso. Disponível em: www.egov.ufsc.br. Acesso em 26 jun. 2024.

80 RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 15.

81 SILVA. *Procedimento...*, cit., p. 21.

incontornável e irrefletida⁸². Os direitos fundamentais gozam de proteção concreta e imediata na relação privada⁸³.

Correções ao sentido legislativo são possíveis para propiciar a realização dos fins pretendidos pelo legislador⁸⁴.

6. CRITÉRIOS E ARGUMENTOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA: ELUCIDANDO UMA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O diploma celetário cuida de trazer à tona uma viga mestra para definição da competência territorial, focada no local de prestação de serviços, sem se esquecer de exceções próprias, pensadas na demanda de deslocamento do trabalhador ou em prol da mobilidade empresarial.

Ao passo que o parágrafo primeiro do artigo 651 CLT, no caso do viajante, busca enfatizar a localidade de subordinação direta ou a referência de domicílio do empregado, o parágrafo terceiro do mesmo parâmetro legal tem por norte a situação do empregador que faz atividades fora do lugar do contrato, assegurando ao empregado apresentar a reclamação no foro contratual ou no da prestação de serviços.

Em duas direções a jurisprudência tem se firmado: na primeira ótica se destaca o argumento estanque, inflexível, densificado sob o parâmetro de ordem pública, ao não se admitir pontuações diversas na temática processual; na segunda vertente, constrói-se uma parametrização maleável, voltada à concepção do acesso à justiça como mola de direito fundamental, para fazer valer o horizonte de proteção ao hipossuficiente.

Trazendo a discussão para o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nota-se divergência jurisprudencial entre algumas Turmas. Enquanto as Segunda, Terceira Quarta e Nona Turmas do Regional doméstico, exemplificadamente, estão focadas em definir a questão pelo horizonte do local prestacional, admitidas exceções a partir do próprio desenho legislativo nos parágrafos primeiro e terceiro celetários (art. 651), as Primeira, Quinta e Décima Primeira Turmas destacam a hipótese do patamar flexível, construído em direção ao acesso à justiça do trabalhador, com referência ao local de domicílio do obreiro.

82 MARANHÃO. Competência..., cit., p. 282.

83 HESSE, Konrad. *Derecho Constitucional y Derecho Privado*. Trad. Ignacio Gutiérrez Gutiérrez. Madrid: Civitas Ediciones, 1995, p. 63.

84 RÜTHERS, Bernd. *Rechtstheorie*. 4. Aufl. München: C.H.Beck, 2008, p. 588.

O pinçamento das referidas Turmas não é, aqui, tomado de maneira exaustiva, mas apenas como argumentos centrais de modo a melhor elucidar a temática, em abstrato, admitindo-se, por óbvio, divergências inclusive nos próprios entendimentos turmário. As referências são trazidas, inclusive, em reflexo ao dissenso temático na Corte Superior Trabalhista (TST), que não tem harmonização sobre o conteúdo.

O modo tradicional de se ver a questão, como parametrizado na Nona Turma do Regional mineiro, é, deveras, a partir do local de prestação de serviço, independentemente do argumento de hipossuficiência laboral, condição financeira desfavorável ou a grande distância do parâmetro de ajuizamento. O patamar legislativo não prevê tais hipóteses flexibilizadoras⁸⁵. O deslocamento da competência territorial não pode ser feito ao alvedrio do trabalhador, “sob pena de conceder-lhe o privilégio processual de escolher o foro para processar e julgar a ação trabalhista ajuizada”⁸⁶.

A Segunda Turma do TRT3 também apresenta linha firme de definição do elemento competencial a partir do local da prestação, admitidas hipóteses excepcionais na hermenêutica do mesmo parâmetro celetário, sem falar em outras situações à escolha do trabalhador⁸⁷, que não detém privilégio processual de instituir o foro de seu domicílio como competente para o processamento da demanda⁸⁸. Não cabe ao julgador construir novas exceções, distintas da previsão do texto celetista, em razão de a matéria ser de ordem pública⁸⁹.

85 TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo 0010771-93.2023.5.03.0043, Nona Turma, relator Desembargador Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho, julgamento 15 de maio de 2024. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em 09 jul. 2024.

86 TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo 0010352-71.2024.5.03.0097, Nona Turma, relator Juiz Carlos Roberto Barbosa, julgamento 29 de maio de 2024. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em 09 jul. 2024; TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo 0010891-57.2023.5.03.0134, Nona Turma, relator Desembargador André Schmidt de Brito, julgamento 13 de março de 2024. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em 09 jul. 2024.

87 TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo 0010298-58.2024.5.03.0048, Segunda Turma, relator Desembargador Lucas Vanucci Lins, julgamento 18 de junho 2024. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em 09 jul. 2024.

88 TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo 0011095-58.2019.5.03.0129, Segunda Turma, relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, julgamento 17 de março de 2020. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em 09 jul. 2024.

89 TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo 0011094-33.2023.5.03.0097, Segunda Turma, relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, julgamento 11 de junho 2024. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em 09 jul. 2024.

Também, sob idêntico prisma, o órgão turmário terceiro referencia constantes entendimentos focados na matriz da prestação de serviços, sem reconhecer extensões diversas por escolha do autor⁹⁰.

No mesmo sentido é o entendimento da Quarta Turma: “Não há como alterar as regras de competência territorial, além do previsto na CLT, dada a natureza pública cogente das normas de fixação da jurisdição, ainda que sob a invocação da hipossuficiência do obreiro, situação que, por certo, foi considerada pelo legislador na previsão das hipóteses exceptivas apreciadas”⁹¹.

Diversamente do raciocínio supra, a Primeira Turma do Regional doméstico traz como referência ao problema uma ideia que “vai além dos limites estreitos da CLT, residindo, na atualidade, e em essência mais profunda, no atendimento ao princípio constitucional do acesso à justiça, consagrado no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República”. As exceções construídas no diploma celetista indicam elementos concretizadores da facilitação do acesso, sem ignorar repercussões dos custos de deslocamento, que podem inviabilizar a demanda⁹².

No caso de prestação de serviço em diversas localidades, existe a hipótese do foro eletivo, consoante interesse do trabalhador, “competindo-lhe a escolha, com base na regra da facilidade do acesso à justiça, que permite a prorrogação de competência territorial”⁹³.

Na verdade, com destaque aos parâmetros da Quinta Turma, verifica-se que o dispositivo legal deve ser interpretado em nome da finalidade social propagada pelo legislador, que é facilitar o ingresso em juízo do litigante economicamente mais frágil, com vistas ao “pleno acesso à justiça, assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e a aplicação do princípio da proteção do hipossuficiente”⁹⁴.

90 TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo 0011019-86.2023.5.03.0034, Terceira Turma, relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida, julgamento 27 de maio 2024. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em 09 jul. 2024.

91 TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo 0010170-12.2024.5.03.0089, Quarta Turma, relatora Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso, julgamento 15 de mai. de 2024. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em 09 jul. 2024.

92 TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo 0010709-27.2023.5.03.0181, Primeira Turma, relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, julgamento 16 de maio de 2024. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em 09 jul. 2024.

93 TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo 0010904-07.2022.5.03.0097, Primeira Turma, relatora Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, julgamento 01 de abril de 2024. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em 09 jul. 2024.

94 TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo 0010695-30.2023.5.03.0056, Quinta Turma, relatora Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, julgamento 27 de fevereiro de 2024. Disponível em:

A visão trazida em discussão na Décima Primeira Turma passa por uma leitura que não promova decesso à jurisdição. “A Justiça deve sempre avançar no sentido de garantir o acesso amplo, adequado e efetivo ao patamar de direitos legalmente garantidos. Nesses casos, o empregador, que detém o capital e os meios de produção, deve arcar com os custos do deslocamento, já que, de certo modo, está também abarcada pelo risco do empreendimento a possibilidade de ajuizamento de ação por trabalhador pobre, residente em domicílio distante do local da prestação dos serviços”⁹⁵.

Registre-se, todavia, que os filtros maleáveis não podem acontecer por escolha arbitrária do trabalhador, sem qualquer evidência com a relação jurídica, mas lastreados apenas com o elemento de coincidência ao endereço do escritório de advocacia patrocinador à causa⁹⁶. A flexibilização a esmo do local de ajuizamento, com base apenas na visibilidade do escritório do patrono, pode representar ferimento ao juiz natural, por concretizar o alvitre da escolha do julgador, em violação ao primado do devido processo⁹⁷.

Mesmo na Segunda Turma do Tribunal mineiro, o dissenso temático foi, inclusive, reproduzido em votos divergentes: para uns, a proposição flexível só poderia ser admitida com elementos concretos de atuação da empresa em âmbito nacional; para outros, o exame efetivo do acesso à justiça implica favorecimento amplo ao ajuizamento, com base no critério do foro de domicílio do trabalhador⁹⁸.

7. CONCLUSÃO: POR UMA VISÃO DISRUPTIVA DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL TRABALHISTA

O andamento processual deve ser concebido a partir de um olhar sustentável, atento às diretrizes do tempo; não pode ser medido por uma duração patológica

www.trt3.jus.br. Acesso em 09 jul. 2024; TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo 0010699-58.2023.5.03.0059, Quinta Turma, relator Desembargador Marcos Penido de Oliveira, julgamento 07 de maio de 2024. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em 09 jul. 2024.

95 TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo 0010192-71.2024.5.03.0024, Décima Primeira Turma, relator Desembargador Marco Antonio Paulinelli Carvalho, julgamento 29 de maio 2024. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em 09 jul. 2024.

96 TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo 0010142-20.2024.5.03.0097, Segunda Turma, relatora Juíza Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro, julgamento 11 de junho de 2024. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em 09 jul. 2024.

97 TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo 0011023-31.2023.5.03.0097, Quarta Turma, relatora Juíza Adriana Campos de Souza Freire Pimenta, julgamento 29 de mai. de 2024. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em 09 jul. 2024.

98 TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo 0010459-18.2024.5.03.0097, Segunda Turma, relatora Desembargadora Gisele de Cassia Vieira Dias Macedo, julgamento 25 de junho de 2024. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em 09 jul. 2024.

por meio da qual se empregam meios para protelar a solução razoável. Incidentes processuais devem ser evitados, em direção a uma tutela justa e efetiva.

Parafrazeando Álvares da Silva, “os tribunais são prestadores de serviço. Atuam para servir à sociedade. Têm compromisso com a eficiência e com os resultados, principalmente porque decidem interesses humanos da maior relevância”⁹⁹.

A premissa básica quanto ao desenho da competência territorial faz-se estabelecida numa época de menores deslocamentos, com indústria incipiente, sem se cogitar de longínquos itinerários para ocupação de vagas de emprego. O uso das tecnologias virtuais e meios telemáticos deve ser colocado a serviço do jurisdicionado. Para além do PJE não se pode ignorar a intensificação das ferramentas virtuais na condução das audiências, elementos a mitigar os efeitos deletérios do trânsito, em direção ao juízo competente.

As regras de competência territorial, focadas nas teses do lugar da prestação de serviço, local de efetivação da filial, comarca de assinatura do contrato, morada domiciliar, estão concebidas no ordenamento juslaboral, a serviço da resolução da controvérsia de emprego, não podendo desconhecer a finalidade da justiça do trabalho, vocacionada que está para reequacionar o equilíbrio da relação e entregar a paz social.

Se, por um lado, a normativa processual tem status de ordem pública, evitando o ferimento ao juiz natural, não se pode desprezar, por outro, a importância de se perceber a jurisdição como espaço acessível ao trabalhador, porta de entrada ampla para todos que a procurem. Acima do regramento ordinário está o desiderato constitucional, de modo que o diploma celetário deva ser interpretado à luz do postulado de acesso à ordem jurídica justa.

A matéria de fixação da competência territorial não pode ser lida de modo frio, distante dos problemas sociais concretos, mas reaquecida em direção a um cotejo flexível, que torne viva e concreta a entrega jurisdicional.

Na resolução do incidente de exceção de incompetência territorial, a análise dos custos de deslocamento, em caso de eventual acolhida do local indicado pelo excipiente, não pode ser desprezada. O foco no domicílio do consumidor, como sujeito hipossuficiente, marca os deslindes da competência na relação de consumo, do mesmo modo que se deva sobrelevar a importância do indicativo do domicílio do trabalhador, vulnerável na relação de emprego, como seara de destaque na resolução da controvérsia.

99 SILVA. *Procedimento...*, cit., p. 21.

O problema do teletrabalhador, que não se fixa diretamente a um local físico, designa a importância de uma nova compreensão da temática, que não pode desdenhar a teia de transações comerciais e o destino da prestação de serviços, emoldurados no cenário virtual e transnacional.

Os casos do trabalhador idoso e do vulnerável extremo reforçam a ideia de que a temática da competência territorial celetária não pode ignorar a importância de evolução das políticas públicas inclusivas, constatada em prol da redução de desigualdades sociais.

A sociedade contemporânea marcada por tecnologias virtuais, economia em larga escala, incrementada por redes midiáticas, deve merecer um olhar atento do regramento da competência territorial, focado, também, em uma solução disruptiva, não ignorando os caminhos digitais como facilidades do maior acesso à justiça. Com o avanço dos meios telemáticos, a hipótese de flexibilidade dos deslocamentos deve ser interpretada, inclusive, em via de mão dupla, em direção ao trabalhador e ao empregador.

Não se pode conceber que a regra celetária concretize artimanhas para o retardo da marcha processual e ofereça um estuário de impossibilidade ao trabalhador, já vulnerável na relação de emprego, para questionar a aplicação jurídica. A justiça do trabalho deve refletir um local harmônico em prol da reconstrução do equilíbrio na relação social. Sem a possibilidade de acesso amplo e total da jurisdição não se tem como imaginar a concretização de novos direitos sociais.

É necessário que o julgador esteja atento aos desdobramentos de eventual acolhimento da exceção de incompetência, para não impossibilitar o ingresso do trabalhador. Empresa de dimensão nacional e multiterritorial não está impossibilitada do uso dos meios processuais, diferentemente do trabalhador vulnerável. O local original da prestação de serviço pode confirmar elemento impeditivo de solução da demanda.

Um ponto de inflexão diz respeito à preferência pela seara do escritório do patrono do reclamante, à míngua do domicílio obreiro como opção para propositura. Sob pena de escolha de jurisdição e ferimento ao juiz natural, não se tem como tolerar a fluidez do deslocamento do foro trabalhista, cogitada, apenas, a referência de sede do causídico.

Imperioso ter um exercício de sopesamento no caso concreto, refletindo um olhar sensível do juízo, parametrizado na dosagem entre a fixidez da regra processual e o caminho de ampliação das portas da justiça, na busca da resolução do conflito social.

A exceção de incompetência territorial representa um meio de defesa concreta para preservar os caminhos de deliberação do juízo resolutório, sem se esquecer do trato protetivo do ordenamento juslaboral, não podendo significar um incidente meramente protelatório.

Diante de tantas controvérsias quanto a definição da competência territorial, parametrizadas no cotejo do local da prestação de serviço, sede da filial, local de passagem da rota, foro de celebração do contrato, fica a inesquecível e memorável lição de Dorothy, no final de *O Mágico de Oz*, ao repetir com a fada as palavras, que servem como mantra para a alma: “não existe nenhum lugar como a casa” - *There's no place like home*¹⁰⁰.

A fixação do critério competencial em prol do domicílio do trabalhador prestigia o acesso à justiça. A opção pelo ajuizamento no local de morada do empregado deve ser cotejada em referência aos custos de deslocamento, com espeque na assunção de riscos do empreendimento. O proliferar das ferramentas telemáticas, a serviço da jurisdição, mitiga o distanciamento dos espaços físicos, servindo como argumento a refratar a rigidez da semântica do local da prestação. Acima da regra processual está a sensibilidade do julgador para propiciar uma justiça de máxima concretização, voltada a ser um espaço acessível ao vulnerável.

8. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2016.

ALVES, Danilo Scramin; SILVA, Elissandra M. da. Acesso à Justiça do Trabalho, Trabalho Remoto e a Competência Territorial. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, v. 6, p. 1-29, 2023

ANAMATRA. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, 21-23 de novembro de 2007. Disponível em: www.trt5.jus.br. Acesso em: 31 mai. 2023.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. Lisboa: Difel, 1989.

100 MÁGICO..., cit., n.p.

BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 13 nov. 2023

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 08 jul. 2024.

CAMPANTE, Rubens Goyatá (coord.) *Acesso à Justiça: Mapeamento Físico, Institucional e Sócioeconômico das Varas e Litígios Trabalhistas em Minas Gerais*. Belo Horizonte: RTM, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARREIRA ALVIM, J. E. *Justiça: Acesso e Descesso*. Disponível em: www.egov.ufsc.br. Acesso em 26 jun. 2024.

CASTELLS, Manuel. *A Galáxia Internet – Reflexões Sobre Internet, Negócios e Sociedade*. Trad. Rita Espanha. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2004.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em: 03 jul. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em: 27 jul. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 520, de 18 de setembro de 2023. Dispõe sobre a Política Judiciária sobre Pessoas Idosas e suas interseccionalidades. Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em: 08 jul. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça; CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público. Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em: 03 jul. 2024.

DIELS, Hermann. *Die Fragmente der Vorsokratiker*. 2. Aufl., Berlin: Weidmannsche Buchhandlung, 1906.

EÇA, Vitor Salino de Moura. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2019.

FAVA, Marcos Neves. Competência da Justiça do Trabalho. In: THOME, Candy Florencio; SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Direito Processual do Trabalho*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011: p. 1-24.

FERNANDES JÚNIOR, Raimundo Itamar Lemos. *O Direito Processual do Trabalho à Luz do Princípio Constitucional da Razoável Duração: A Aplicação da Reforma do CPC ao Processo do Trabalho Fase por Fase*. São Paulo: Ltr, 2008.

HAESBAERT, Rogério *O Mito da Desterritorialização: do “Fim dos Territórios” à Multiterritorialidade*. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2016.

HESSE, Konrad. *Derecho Constitucional y Derecho Privado*. Trad. Ignacio Gutiérrez Gutiérrez. Madrid: Civitas Ediciones, 1995.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2008.

LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. *Lições de Direito Processual do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017.

MÁGICO de Oz, O. Direção: Victor Fleming. Produção: Mervyn LeRoy. Intérpretes: Judy Garland; Frank Morgan; Ray Bolger; Jack Haley; Bert Lahr. Los Angeles: MGM, 1938.

MARANHÃO, Ney. Competência Trabalhista: Territorial, Funcional e Modificações de Competência. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). *Curso de Processo do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2012: p. 252-316.

PAROSKI, Mauro Vasni. Do Direito Fundamental de Acesso à Justiça. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 10, p. 225-242, 2006.

PAULA, Carlos Alberto Reis de; SILVA, Antônio Álvares da. Ética: Justiça e Trabalho no Século XXI. In: SILVA, Antônio Álvares da. *Vigiar, Punir e Libertar*. Belo Horizonte: RTM, 2013: p. 93-114.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Processo Trabalhista de Conhecimento*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2005.

RAFFESTIN, Claude. *Por uma Geografia do Poder*. Trad. Maria Cecília França. São Paulo: Ática, 1993.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

RÜTHERS, Bernd. *Rechtstheorie*. 4. Aufl. München: C.H.Beck, 2008.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: Porta de Entrada para a Inclusão Social. In LIVIANU, Roberto (coord.) *Justiça, Cidadania e Democracia*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009: pp. 170-180.

SANTOS, Milton. *A Natureza do Espaço: Técnica e Tempo. Razão e Emoção*. 4. ed. São Paulo: Edusp, 2006.

SANTOS, Milton. *Por uma Outra Globalização: Do Pensamento Único à Consciência Universal*. 6. ed. Rio de Janeiro – São Paulo: Record, 2001.

SARAIVA, Renato. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 7. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: Ltr, 2018.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. A Justiça Analógica Rumo ao Processo Digital: A Pejotaeização da Prestação Jurisdicional Trabalhista. *Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – Amatra XV*, Campinas, n. 6, 2013, p. 66-79.

SEELMANN, Kurt. *Rechtsphilosophie*. 4. Aufl. München: C.H.Beck, 2007.

SILVA, Antônio Álvares da. Etimologia e Conceito Histórico da Palavra “Vara”. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 44, p. 27-41, 2004.

SILVA, Antônio Álvares da. *Estudos Modernos de Direito do Trabalho: Teoria e Prática*. Belo Horizonte: RTM, 2021.

SILVA, Antônio Álvares da. *Na Vanguarda do Direito do Trabalho*. Belo Horizonte: RTM, 2012.

SILVA, Antônio Álvares da. *Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado*. V. 8. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SILVA, Otávio Pinto e. *Processo Eletrônico Trabalhista*. São Paulo: LTr, 2013.

TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo 0010709-27.2023.5.03.0181, Primeira Turma, relator Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault, julgamento 16 de maio de 2024. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em 09 jul. 2024.

TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo 0010904-07.2022.5.03.0097, Primeira Turma, relatora Desembargadora Maria Cecilia Alves Pinto, julgamento 01 de abril de 2024. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em 09 jul. 2024.

TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo 0011094-33.2023.5.03.0097, Segunda Turma, relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, julgamento 11 de junho 2024. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em 09 jul. 2024.

TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo 0011095-58.2019.5.03.0129, Segunda Turma, relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, julgamento 17 de março de 2020. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em 09 jul. 2024.

TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo 0010298-58.2024.5.03.0048, Segunda Turma, relator Desembargador Lucas Vanucci Lins, julgamento 18 de junho 2024. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em 09 jul. 2024.

TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo 0010142-20.2024.5.03.0097 , Segunda Turma, relatora Juíza Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro, julgamento 11 de junho de 2024. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em 09 jul. 2024.

TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo 0010459-18.2024.5.03.0097, Segunda Turma, relatora Desembargadora Gisele de Cassia Vieira Dias Macedo, julgamento 25 de junho de 2024. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em 09 jul. 2024.

TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo 0011019-86.2023.5.03.0034, Terceira Turma, relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida, julgamento 27 de maio 2024. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em 09 jul. 2024.

TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo 0011023-31.2023.5.03.0097, Quarta Turma, relatora Juíza Adriana Campos de Souza Freire Pimenta, julgamento 29 de mai. de 2024. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em 09 jul. 2024.

TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo 0010170-12.2024.5.03.0089, Quarta Turma, relatora Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso, julgamento 15 de mai. de 2024. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em 09 jul. 2024.

TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo 0010699-58.2023.5.03.0059, Quinta Turma, relator Desembargador Marcos Penido de Oliveira, julgamento 07 de maio de 2024. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em 09 jul. 2024.

TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo 0010695-30.2023.5.03.0056, Quinta Turma, relatora Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, julgamento 27 de fevereiro de 2024. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em 09 jul. 2024.

TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo 0010891-57.2023.5.03.0134, Nona Turma, relator Desembargador André Schmidt de Brito, julgamento 13 de março de 2024. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em 09 jul. 2024.

TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo 0011125-48.2023.5.03.0034, Nona Turma, relator Desembargador Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho, julgamento 13 de março de 2024. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em 09 jul. 2024.

TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo 0010352-71.2024.5.03.0097, Nona Turma, relator Juiz Carlos Roberto Barbosa, julgamento 29 de maio de 2024. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em 09 jul. 2024.

TRT3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo 0010192-71.2024.5.03.0024, Décima Primeira Turma, relator Desembargador Marco Antonio Paulinelli Carvalho, julgamento 29 de maio 2024. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em 09 jul. 2024.

TST. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR 0010456-51.2022.5.03.0059, Ministra Morgana de Almeida Richa, 07 mar. 2024. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em: 30 jul. 2024.

TST. Tribunal Superior do Trabalho. RR Recurso de Revista 10623-68.2021.5.03.0135, Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, 26 fev. 2024. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em: 03 jul. 2024.

VOLKMANN, Uwe. *Rechtsphilosophie*. München: C.H.Beck, 2007.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. Disponível em: www.tjsp.jus.br. Acesso em: 26 jun. 2024.

ZIPPELIUS, Reinhold. *Rechtsphilosophie*. 5. Aufl. München: C.H.Beck, 2007.